

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2020/014956
RECORRENTE: ROBERTO VIDAL CARDOSO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO:R000270292

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº
EMENTA: MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 218, I DO CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%. REGULARIDADE E CONSISTÊNCIA DO AIT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do Art. 218, I do CTB,, na data de 13/08/2016, na Rodovia BA526 km 16 – SENTIDO DECRESCENTE na cidade de SALVADOR/Bahia, pelo que argui matéria de fato.

Requer cancelamento ao AIT e seu consequente arquivamento sob a alegação de fraude veicular. Em que pese suscite clonagem, o Recorrente **NÃO** junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações,principalmente o CRLV, a fim de verificação das características do veículo. É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que da análise dos documentos obrigatórios acostados aos autos, a Recorrente deixou de juntar dois dos documentos obrigatórios (**CRLV para verificação das características do veículo e CNH para verificação da assinatura do Recorrente**), pois exigido pela **Resolução 299/2008 do CONTRAN**, nos termos transcritos abaixo:

- Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes
- I - requerimento de defesa ou recurso;
 - II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;
 - III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;
 - IV - cópia do CRLV;**
 - V - procuração, quando for o caso. (Grifei).

Em que pese alegue fraude veicular, o Recorrente não acostou os documentos obrigatórios e nem requerimento e decisão de órgão estadual de trânsito dando conta do reconhecimento de suposta clonagem. Por oportuno, informa esta JARI que havendo reconhecimento da suposta clonagem de placa de identificação do veículo pelo órgão estadual de trânsito da unidade da federação do veículo, **mediante a instauração de processo administrativo**, todos os autos de infração de trânsito em questão serão considerados insubsistentes, após conclusão final de todo o procedimento que conclua pela clonagem aventada pelo Recorrente.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Por tal razão, não há como acolher a pretensão do Recorrente, por faltar a juntada aos autos de documento que a **Resolução 299/2008 do CONTRAN** impõe como obrigatório, sem falar que os campos obrigatórios do AIT encontram-se devidamente preenchidos não havendo qualquer nulidade a ser declarada em relação a uma suposta insubsistência, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **VÁLIDO E SUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. **R000270292** lavrado contra **ROBERTO VIDAL CARDOSO**, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000270292**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 28 de Junho de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janáina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI